



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.670-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 351/15

OFÍCIO nº 1.762/15 - SF

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.” (NR)

“Art. 1.313.

II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE GERAL
.....

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

.....

Seção II
Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

.....

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção III
Da Administração

.....

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.670, de 2015, de autoria do Senado Federal – Antônio Anastasia.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Zé Silva, acatei-o, na íntegra:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, insere dispositivos no Código Civil para estabelecer o status jurídico dos animais. A proposição acresce, ao art. 83 da Lei 10.406/2002, inciso IV que inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais. Ressalva, no entanto, que os animais não serão considerados coisas, para diferenciá-los dos bens inanimados. Segue dando nova redação ao inciso II e ao §2º do art. 1.313 da Lei, discriminando entre coisas e animais.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime prioridade.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Senador Antônio Anastasia, ao propor o Projeto de Lei do Senado 351/2015, trouxe à discussão do Congresso Nacional um tema moralmente relevante. Até a sanção da Lei 5.197/1967, a Lei de Proteção à Fauna, os animais silvestres eram considerados res nullius, ou “coisa de ninguém”, sendo legal sua apropriação por quem quisesse caçá-los ou aprisioná-los. E os animais domésticos eram coisas de propriedade dos seus donos.

O Código Civil brasileiro, atualizado em 2002, ainda tratou como bens móveis os animais, não os diferenciando das demais coisas que pertençam a alguém.

É relevante e necessário o estudo dos bens jurídicos, e então classificá-los e colocá-los sobre uma tutela jurisdicional. Os conceitos de

bens e coisas, como objeto do direito, sempre dividiram a doutrina clássica brasileira. Para o jurista César Fiuza: “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas” e “coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”. (2004, p.171). É ainda César Fiuza que define como requisitos necessários para um bem ser considerado coisa o interesse econômico; a gestão econômica, ou seja, a possibilidade do bem ser individualizado e valorado.

Entretanto, consideramos como mais razoável a opinião doutrinária de Pablo Stolze (2007, p.256), que, baseando-se em Orlando Gomes, compreende que bem está ligado à ideia de direitos sem caráter econômico, e coisa está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial.

Nessa linha, concordamos com o nobre senador Antônio Anastasia, quando inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais, medida considerada como um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação homem/animal e a distinção destes de objetos.

A proposição do Senador Anastasia não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis. Mas são bens especiais, por considerar que se tratam de seres sencientes, que não podem ser tratados simplesmente como mesas e cadeiras.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.670/2015.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2016.

*Deputado Zé Silva
Relator*

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.670/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva, e do Relator Substituto, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera o Código Civil, a fim de impedir que os animais sejam considerados como coisas, atribuindo-lhes o *status* de bens móveis, de modo que eles sejam diferenciados dos objetos inanimados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei foi aprovado, nos termos do voto do Relator substituto.

Vem a proposta legislativa a esta Comissão para o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa bem como ao seu mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2015, atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos delineados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Passamos ao mérito da proposição.

O Projeto de Lei em exame busca evitar que os animais sejam tratados como objetos inanimados, uma vez que a redação atual do Código Civil, ao mencionar as coisas como bens móveis, inclui também os animais.

O art. 1.313, por exemplo, dispõe, no seu inciso II, que o proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, entre outras hipóteses, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. Os animais ficam assim incluídos entre as coisas, sem nenhuma diferenciação com os objetos inanimados.

Mais adiante, no § 2º, estabelece que, “na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel”. Desse modo, deixa evidente que a legislação civil não distingue os animais de coisas. O Projeto de Lei 3.670, de 2015, aperfeiçoa a legislação vigente, ao distinguir entre animais e coisas, o que considero de bom alvitre.

Pelos argumentos expostos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.670, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.670/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto,

Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Markezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, João Campos, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Shéridan.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO